

Massa Falida de Norenge Engenharia Ltda.

IDPJ nº: 0080159-87.2021.8.19.0001

Proc. Origem nº: 0413612-54.2008.8.19.0001

**JULHO
DE
2021**

RELATÓRIO PERIÓDICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL RELATIVO ÀS ATIVIDADES DA DEVEDORA

FERREIRA GUIMARÃES
ADVOCADOS

contato@ferreiraguimaraes.adv.br www.ferreiraguimaraes.adv.br
Travessa do Ouvidor, nº 21, Grupo 303, Centro – Rio de Janeiro
CEP 20040-040 (021) 2262-1457 – 2262-1461 – 2531-3912



DA NOMEAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, cabe destacar que esta **ADMINISTRADORA** foi nomeada em substituição ao administrador anterior, por meio da decisão de fls. 3.003¹ em 25.04.2019, assinando o Termo de Compromisso de Administrador Judicial em 06 de maio de 2019.

Devido à complexidade do processo e uma grande quantidade de volumes, após análise integral, de forma minuciosa, esta **ADMINISTRADORA** apresenta este relatório no qual, em apertada síntese, procura descrever a trajetória da **NORENGE** na crise, passando pela fase recuperacional, considerando, sem qualquer dúvida, que apesar do esforço empreendido, a empresa encontrava-se em colapso.

Por consequência, não tendo cumprido o PRJ, até a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos da sentença prolatada por este Juízo, de fls. 2.386/2.393, a fim de preservar os interesses dos credores, decisão que levou em consideração o laudo pericial de fls. 2.297/2.301, que demonstrava o não cumprimento das obrigações constantes do Plano de Recuperação e depois de configurado o descumprimento da intimação do Ministério Público, de fls. 2.302, que exigia que a **NORENGE** efetuasse o pagamento do saldo devedor remanescente, sob pena de decretação da quebra.

Também, neste sentido, manifestou-se o Administrador Judicial que nos antecedeu, conforme fls. 2.305, pela imediata decretação da falência da **NORENGE**.

¹ Todas as referências de paginação correspondem às folhas do processo eletrônico atualizado.

DA TRAJETÓRIA DA NORENGE DESDE A CRISE ATÉ A FALÊNCIA

A **NORENGE** foi constituída 07/04/1998 para atuar inicialmente com serviços de engenharia, projetos e construções civis, tendo, ao longo de sua existência, realizado quantidade significativa de obras pertinentes aos objetivos sociais, para inúmeros contratantes, tanto privados como públicos.

A combinação de aspectos conjunturais combinados com problemas na administração de alguns contratos, conspiraram para comprometer a saúde da **NORENGE**.

De forma relevante, sem qualquer margem para dúvida, a situação do Estado do Rio de Janeiro afetou negativamente a **NORENGE**, por se tratar de uma empresa eminentemente regional, ainda que eventualmente tivesse atuação para além das fronteiras do Estado de sua sede.

Também não se pode deixar de destacar a inadimplência de alguns contratantes, como a Marinha do Brasil e a Infraero, como exemplos relevantes.

A impontualidade destes contratantes provocou um maior endividamento bancário, levando a **NORENGE** a ter que arcar com elevados encargos financeiros, o que acabou comprometendo o caixa da empresa.

Verifica-se que a empresa, no período 2004 até 2008, teria tido um faturamento acumulado de **R\$ 460.000.000,00** (quatrocentos e sessenta milhões de reais) e que, a partir do último trimestre de 2008, seu faturamento, em face da desaceleração da economia, com a consequente redução de novos contratos e inadimplência de alguns contratantes, somada a uma retração do crédito no sistema bancário, despencou para números extremamente reduzidos.

Em decorrência destes fatores, descritos de forma sumarizada, estava criada a crise empresarial, a justificar o pedido de recuperação judicial.

Deu-se o deferimento da recuperação judicial da **NORENGE** em 19/12/2008, nos termos da decisão de fls. 388/389, oportunidade em que foi nomeado o administrador judicial que nos antecedeu.

Em cumprimento ao roteiro previsto na LRF, e depois da **RECUPERANDA** ter apresentado o Plano de Recuperação Judicial – PRJ, conforme fls. 553/578, o mesmo foi homologado, em 16/12/2009, sendo concedida a recuperação judicial à devedora pelo prazo de 2 (dois) anos, depois ter sido certificado pelo Cartório a inexistência de objeção ao plano de recuperação judicial, e considerando as manifestações favoráveis do Administrador Judicial, de fls. 1.043, e do Ministério Público, de fls. 1.054/1.055.

O Plano de Recuperação Judicial proposto pela **NORENGE** para ser cumprido em 05 (cinco) anos, exceto para os trabalhistas que seriam pagos nos termos da lei, em 12 (doze) meses depois de concedida a recuperação, envolvia o passivo no montante de **R\$ 3.350.466,56** (três milhões trezentos e cinquenta mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos – conforme Laudo Pericial de fls. 2.122/2.132.

Há muita divergência, entre o perito e a **NORENGE**, no que diz respeito ao que foi cumprido do PRJ - Plano de Recuperação Judicial, sendo certo, entretanto, que a Devedora, passados mais de 05 anos da concessão da recuperação não conseguiu cumprir, conforme havia se comprometido, com suas obrigações, dando azo à convalidação da recuperação em falência.

Há uma pendência relativamente ao valor retido pelo **BMG**, no importe de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), aparentemente de forma indevida, inclusive, em prejuízo dos demais credores, que precisa ser enfrentada de

forma incisiva, em benefício da universalidade de interesses envolvidos nesta falência, reclamando prioritariamente a medida exigida.

No laudo pericial de fls. 2.297/2.300, à época, o perito constatou a quitação de uma parte do saldo credor, totalizando saldo remanescente de R\$ 3.190.108,48 (três milhões cento e noventa mil cento e oito reais e quarenta e oito centavos), dos quais conseguiu abater todo o passivo trabalhista e parcialmente o quirografário, sobrando **R\$ 2.711.997,50** (dois milhões setecentos e onze mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) de credores pendentes de pagamento.

Em uma de suas últimas manifestações, o Administrador Judicial que nos antecedeu, procurou demonstrar que houve uma conduta por parte dos controladores da **NORENGE** que eventualmente podia justificar um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ.

Em decorrência do referido pedido constante na manifestação do Administrador Judicial de fls. 2.658/2.663, com parecer de acolhimento pelo Ministério Público, este juízo, em decisão de fls. 2.703, de 19/12/2017, determinou a instauração do **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ**.

O que se extrai do que foi certificado pelo cartório, em 06/12/2018, é que o determinado IDPJ da massa falida até aquela data não havia sido instaurado, e, portanto, os sócios não foram citados para manifestarem-se nos termos do §4º do artigo 134 do CPC.

Por força da não instauração do IDPJ, que foi considerado requisito, este juízo deixou de decidir sobre o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo Ministério Público.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em 21/09/2020, esta Administradora distribuiu o **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0080159-87.2021.8.19.0001**, com base no artigo 50 do CC, demonstrando evidente fraude e abuso de direito, por meio da confusão societária por intermédio de várias empresas implementadas pelos sócios da **MASSA FALIDA**.

Cabe lembrar que, por duas vezes, o Ministério Público emitiu parecer favorável à instauração do referido incidente, às fls. 2.989 e 3.101 dos autos de origem.

Em sentença (fls. 323/324), o i. Magistrado acatou o pedido desta **ADMISNITRADORA** e concedeu tutela de urgência de natureza cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens dos sócios Clóvis Noronha Ferreira Júnior e Renato Miranda da Silva.

Às fls. 326 foi indicado o valor atualizado do saldo credor a fim de possibilitar o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sisbajud, de **R\$ 3.705.433,22** (três milhões setecentos e cinco mil e quatrocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de fls. 327. Por último, despacho de fls. 329 informou a efetivação do bloqueio requerido.

DO QUADRO GERAL DE CREDORES

No primeiro Laudo Pericial (fls. 683/688), o i. perito avaliou os ativos da **NORENGE**, concluindo que o valor de realização dos bens e ativos da empresa era de R\$ 9.131.574,51 (nove milhões cento e trinta um mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

No Parecer Técnico de fls. 2.122/2.132, o i. perito constatou que o Plano de Recuperação Judicial proposto iniciou com um total de **R\$ 3.350.466,56** (três milhões trezentos e cinquenta mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e que, ao longo da recuperação, ficou comprovado nos autos a quitação de débito com 2 das 5 categorias de credores, quais sejam: “Trabalhistas Julgados” e “Trabalhistas Rescisões”, no valor de **R\$ 160.358,08** (cento e sessenta mil trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos). Veja o quadro à época:

Status dos Pagamentos	Valores
Credores Bancários	R\$ 1.920.000,00
Credores Quirografários	R\$ 1.123.865,74
Ação Judicial Cível	R\$ 146.242,74
(-) Credores Trabalhistas	(-) R\$ 160.358,08
Credores Pendentes	R\$ 3.190.108,48

Laudo Pericial de fls. 2.297/2.300 constatou os pagamentos de novos credores, quitando 100% dos credores trabalhistas, restando apenas credores quirografários:

Status dos Pagamentos	Valores
Credores Remanescentes	R\$ 3.190.108,48
Credores Pagos	R\$ 478.110,94
Credores Quirografários Pendentes	R\$ 2.711.997,50

Apresenta-se abaixo a lista dos credores quirografários:

Ábaco Forros e Divisórias
Action Shop Serviços
Agir Serviços Empres.
AGM do Recreio Serralheria Vidraçaria
Ailton de Freitas Rodrigues
AMG Aluguel de Máquinas Ltda.
Americana Atlântico Hotel
Ana Lúcia Marques Machado
Andaluz Com. E Serv. De Prod.
Antonio Cláudio R. dos Santos
Antonio Ricardo Beneficiamentos ME
Amancio Locação de Maq. E Equip. ME
AOBL Manutenção e Serviços
Auto Posto São Vitor
Barra System - Noter Com. Inst. Equip. Ltda
Beluz Com. Instal. Eletricas
Beneluz Com. Repres.
Biancogres Ceramica S/A
Bittencourt Bitencourt
Brasmódulos Ind. Com. Ltda.
C & C Casa e Construção
Cabine Rio Comercial Ltda.
Campotel Com. Eletro-Fonia
Carlos Jorge de Lima Barros
Cartório 20º Ofício de Notas
Cartório 24º Ofício de Notas
Casa Simões Borrachas e Ferramentas
Cel Engenharia Ltda
Ceman Serviços Agrícolas
Centro Automotivo Jaguar
Centro Elétrico Ltda.

Com. E Repr. Tigre Ltda.
Comercial Mahevi Ltda.
Constr. Empreit. Obras Creta
Construtora Solemar Ltda.
Construtora Guimaraes Ltda.
Copiadora Maua Repr. Gráfica
Cosmorama Vidros e Mat. Construção
Cyclone Com. E Serv. Ltda ME
Deleuse Loc. Equipamentos
Desktop Sinalização Visual
Digifax Eletronica e Tecom.
Djanira Travessos Luna Cantina
Eldose Loc. De Equiptos. Ltda
Engemix S/A
Engenharia de solos de Fund. Constantino
Entulhobras Multi Serviços
Equitron Sistemas Ltda.
Estrategia Locação e Serviços
Eurocom Comércio de Material Segurança
Expresso Javali
Fastweld Ind. E Com. Ltda.
Faxlimp Distribuição
Fenicia Praia Hotel
Ferragens Pereira & Jardim
Ferropronto Com. De Ferro Ltda.
FMC Ferezim Martins Coml.
Frigelar Com. E Distribuição
Fumetal Jr Comercio Materiais
Galpão Com. Mat. p/ Construção
Gracinda Com. Ind. Prod. Limpeza
Grandel Com. E Rep. Ltda.

Guwil Industria e Comercio Ltda.
H Quintas S/A Materiais Construções
Harco
HH Agabe Produtos e Serviços
Holcim S/A
Hotel Cacique
IDESTEC Inst. Desenv. Social Tecnológico
Iguafix Elementos de Fixação
Interavia Transportes Ltda.
Intervales Minerios Ltda.
Iris Bethania Amoedo Conde
Jamef Transportes Ltda.
JLA Vilas Boas Máquinas
João Castanha de Oliveira
José Cláudio Serantoni
José Ferreira
LA Falcão Bauer
L S Real Blocos
Lafarge Brasil S/A
Lantele Coml. Eletrica
Ligue Entulho Reconstrução
Lipperfil Cond. Eletricos
Localiza Rent a Car S/A
Locabras Locadora de Ferramentas
Locguel Locadora de Equip. p/ Construção
Lomel Locação Máquinas e Equip. Ltda.
Luis Carlos Virgetim Locação Máquinas
Madeira Flaviense Ltda.
Mamoeq Com. Imp. Exp. Ltda.
Manubarra Com. Portas & Automáticas
Marinilze Duarte Amaral

Marques Gomes e Teixeira Artes Gráficas
Material de Construção Irmão Machado
Mazzini Administração e Empreitas
Metalurgia Luma
Monfardini Industria e Comercio Madeiras
MPA Batista Locações e Transportes
MRC. 2004 Manut. E Rep. De Containers
Multibloco Ind. Com.
Multistar Ind. Com.
Neontex Ind. E Com. De Tintas
N F M Madeiras e Materiais
Nilson Barbosa Sales
Nova Constal Ind. E Com. Ltda
Nova Líder Com. Material
O2 Máquinas e Ferramentas
Oxicolor Comércio e Indústria
Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração
P F Montagens de Andaimos
Painel Ind. E Com. De Mat. Eletrico
PFAudler Equipamentos Industriais
PGV Transportes e Serviços Ltda.
Plastipolimetall Técnica Ltda.
Posto Serviços Chamego Projac
Posto São Vicente
Pro Rent Locadora Ltda.
Protege S/A Prot. Transp. Valores
Quality Plus Cons. Enc. E Serv.
R Salles 2001 Empilhadeiras
Rafael Bittencourt Com. Serv.
Renovy Com. Mat. Construção
Replacom Eng. E Comércio

Repropaper Serviços Reprografa
Reque e Cia Ltda.
Rich 3000 Com. Ltda.
Roberto Failache
Rosa Meire de Paiva Silva
Sebastião Tenório de Oliveira
SM Transporte e Terraplanagens Ltda.
SPF São Paulo Ferragens Ltda.
SPM Com. E Repres. Ltda.
Summer Instalações
Tecnobre Comércio e Representações
Tema Tecnologia Meio Ambiente
Terba Comércio de Madeiras
Tijotel Distribuidora de Materiais
Timbraz Com. E Locações Ltda.
Transportes e Serviços Gold
Trnasportes EGCOM Ltda.
Trasntav Dist. Mat. Construção
Trigonal
Unibrim Uniformes e Confeções
Unidade Médica Assistencial
VLA Motta Mat. Construção
Vesti \$ Servi Vendas e Serviços
VHR Passagens Aereas e Cargas
Vinifer Comercio de Ferro Ltda.
Viviana Comércio de Artigos Industriais
Votorantim Cimentos Brasil
West Bloco Artefatos de Cimento
York International

Ressalta-se que, atualmente, esta **ADMINISTRADORA** está em processo de construção do quadro geral de credores, bem como está conferindo se há outros credores a serem incluídos.

DA CONCLUSÃO

Espera esta **ADMINISTRADORA**, em cumprimento às suas obrigações, assumidas perante este Juízo e legislação, colaborar, dentro da realidade da falida **NORENGE**, para o pagamento de todos os credores, sejam eles remanescentes da recuperação ou habilitados já na atual fase falencial.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa. que receba o presente relatório de atividades da **NORENGE**, elaborado por esta **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, para os devidos fins e efeitos legais.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.

Cesar Augusto de L. B. Guimarães

OAB/RJ 105.578

Luis Augusto Ferreira Guimarães

OAB/RJ 142.136